

A.I. N° - 019358.0002/10-8
AUTUADO - FONTES SILVEIRA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE VASCONCELOS
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 10/06/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0110-03/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEIS). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Fatos demonstrados nos autos. Embora o autuado negue o cometimento, os elementos materiais dos lançamentos não foram impugnados, e não foram questionados os cálculos do valores lançados. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/10/10, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto (2010), sendo lançado imposto no valor de R\$ 34.696,84, com multa de 100%;
2. falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto (2010), sendo lançado imposto no valor de R\$ 10.410,27, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 34-35) dizendo que escriturou o Registro de Saídas mediante sistema eletrônico, ao passo que o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) foi escriturado pelo sistema manual, e, verificando os registros contábeis, os registros fiscais e o LMC, constatou que as Notas Fiscais eletrônicas foram devidamente lançadas em todas as suas fases, obedecendo à legislação, de modo que se considera isento de quaisquer tributos ou penalidades. Alega que as duas distribuidoras das quais as mercadorias foram adquiridas são autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo, e as aquisições se fizeram acompanhar de Notas Fiscais eletrônicas, conforme elementos anexos, não havendo intenção de burlar o fisco sonegando tributos. Argumenta que o ICMS incidente sob o regime de substituição tributária é de inteira responsabilidade da refinaria de petróleo, nos termos do Protocolo ICMS 110/07, e a observação quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo consta nos rodapés das Notas Fiscais. Por essas razões considera que a sua empresa não tem responsabilidade ou obrigação de recolher os tributos lançados neste Auto, e pede o seu arquivamento. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 162) explicando que no levantamento efetuado foram apuradas omissões de entradas de álcool, gasolina e óleo diesel, conforme demonstrativos anexos,

em razão da compra de combustíveis sem documentação fiscal ou de reaproveitamento de Notas Fiscais. Opina pelo acatamento dos valores lançados como certos e justos.

VOTO

Neste Auto são feitos dois lançamentos. O primeiro diz respeito a ICMS devido por solidariedade, acusando o autuado de ter adquirido de terceiros mercadorias sem documentação fiscal. O segundo cuida do imposto devido por antecipação, relativamente às mesmas mercadorias, por serem estas enquadradas no regime de substituição tributária (álcool, gasolina e óleo diesel).

Na defesa o autuado limita-se a negar o fato, alegando que todas as Notas Fiscais de compras foram escrituradas e que o imposto devido por substituição é de responsabilidade dos fornecedores. Porém o problema aqui não é quanto às Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores e escrituradas pelo adquirente, o autuado. O problema aqui é quanto a aquisições efetuadas sem documentação fiscal, caso em que não há como atribuir a responsabilidade pelo imposto a este ou àquele fornecedor, uma vez que, como não foram emitidos documentos, não se tem como saber quem seria o responsável, recaindo por isso a responsabilidade pelo imposto tão-somente sobre o adquirente, na condição de devedor solidário, por aceitar receber as mercadorias de forma irregular, sem a devida documentação.

O art. 6º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96 atribui a qualidade de responsável solidário pelo imposto e acréscimos legais ao detentor de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal exigível.

E o art. 8º da mesma lei, incisos II e III, prevê a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, a quem revender mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária em situação como a que se apresenta neste caso.

Aí estão os fundamentos legais para a atribuição da responsabilidade solidária (item 1º do Auto) e da responsabilidade pelo imposto por substituição (item 2º).

Dada a forma como se expressou o autuado na defesa, chega-se até a supor que ele não tivesse recebido os demonstrativos fiscais (planilhas de cálculo do imposto) que instruem os lançamentos. Porém a declaração de estoque à fl. 7 está assinada por preposto da empresa, e quanto aos demonstrativos às fls. 8/10, 12 a 14 e 17/19 constam os respectivos recibos às fls. 8, 12 e 17.

Os elementos materiais dos lançamentos não foram impugnados. Não foram questionados os cálculos dos valores lançados.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019358.0002/10-8**, lavrado contra **FONTES SILVEIRA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 45.107,11**, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 34.696,84 e de 60% sobre R\$ 10.410,27, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA